PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 485/2017.

AUTOR: ROGÉRIA SANTOS

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de câmeras de monitoramento nas academias e estabelecimentos similares, voltados para a prática de atividade física.

RELATOR: VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Honra-nos a nobre vereadora Rogéria Santos com a consulta ora formulada, acerca do Projeto de Lei de número 485/2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de câmeras de monitoramento nas academias e estabelecimentos similares, voltados para a prática de atividade física.

Em relatório do setor de análise e pesquisa, foi constatado a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema. Em seguida, a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, em parecer, opina pela aprovação, do Projeto de Lei acima mencionado.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163, §1º, I e II da Lei Orgânica do Município do Salvador; analisa o supracitado Projeto de Lei.

O referido projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de academias e estabelecimentos similares, no Município de Salvador com mais de 500 (quinhetos)

alunos/sócios, fazerem a instalação de câmeras de monitoramento nas áreas destinadas à práticas de exercícios físicos.

No art. 3º, relata que academia ou estabelecimentos similares serão responsáveis pela instalação do sistema de monitoramento por imagens e pela sua guarda durante o período de preservação da mesma.

No art. 6º, relata que será proibida a instalação das câmeras dentro de banheiros e/ou vestiários.

No art. 7º, relata que o não comprimento das disposições desta lei sujeitará ao infrator penalidades.

A Prefeitura Municipal de Salvador, através do órgão competente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades.

A justificativa deste Projeto de Lei viabiliza a segurança contra a violência nas academias e estabelecimentos similares, auxiliando as forças policiais e as perícias públicas no levantamento dos locais e descoberta dos delinquentes, de forma que tais ambientes cumpram também sua função social determinada pela Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, percebe-se que o referido Projeto de Lei, não onera o município, na medida em que, não trará novas despesas, e não haverá custo, pois os orçamentos serão próprios.

Nestes termos, passa a pronunciar que, nos termos de sua redação, o Projeto de Lei nº 485/2017 não aufere ônus ao Município, estando em acordo com os dispositivos de nº 171 e 172 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Após análise da matéria, ***opina pela sua aprovação perante a Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização.***

É o parecer, SMJ.

P-PL-006

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Salvador, 16 de outubro de 2019.

Ver. Isnard Araújo
Membro/Relator

Ver. Joceval Rodrigues
Presidente

Ver. Cezar Leite
Membro

Ver. Sidininho
Vice-presidente

Ver. Marta Rodrigues
Membro

Ver. Kiki Bispo
Membro

Ver. Sabá
Membro

P-PL-006